



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521695-62.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CINTIA KELLY LOPES FERREIRA RUFINO e REGINALDO DOS SANTOS RUFINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos para reduzir as reprimendas para um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, mais o pagamento de quatorze dias-multa para cada um dos réus, mantida, no mais, a r. sentença objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47325

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1521695-62.2022.8.26.0228

Apelantes: Cintia Kelly Lopes Ferreira Rufino e REGINALDO DOS SANTOS RUFINO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Mateus Henrique Lopes Gonçalves

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Galizia Noriega

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – Conjunto probatório suficiente para as condenações. Apreensão dos bens furtados na posse dos réus. Versão exculpatória inverossímil e não comprovada – Prova testemunhal segura – Réus que sabiam da proveniência ilícita do bem – Reprimenda. Redução. Adequação aos critérios desta c. Câmara Criminal - Regime. Adequação – Apelos parcialmente providos.

CINTIA KELLY LOPES FERREIRA e REGINALDO

DOS SANTOS RUFINO foram condenados a cumprirem penas de **um ano, nove meses e dez dias de reclusão**, em regime prisional fechado, mais o pagamento de dezessete dias-multa, pela prática do delito de receptação (fls. 301/307).

Irresignados apelam pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo ou crime impossível) ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a restituição do veículo Chevrolet/Cobalt, 1.4 LT, placa OFP - 5661 (fls. 396/403).

Contra-arrazoados os recursos, a Justiça Pública requereu o desprovimento (fls. 462/468), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer pelo desprovimento dos apelos (fls. 489/500).

É O RELATÓRIO.

Os apelantes foram condenados porque, nas condições descritas na denúncia, receberam e transportaram, em proveito próprio, com vínculo subjetivo de vontades, alimentos, bebidas e vestuário, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencentes à vítima *Carrefour S.A.*, sendo conhecedores da origem espúria dos bens.

A materialidade é incontroversa comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 9/13), auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 14/15) e de avaliação (fls. 16/17).

A autoria delitiva também é certa, devidamente demonstrada pelos elementos de prova coligidos.

O réu Reginaldo negou a prática do crime e apresentou versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos. Afirmou ter sido contratado por um desconhecido, via *facebook*, para realizar um “carreto”. Recebeu os bens na rua e não se recorda o endereço do destinatário. Não sabe informar a qualificação ou informações sobre quem o teria contratado. Receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo “carreto” e veio do Estado do Paraná para realizá-lo. A ré Cintia estava participando do carreto. Requereu uma oportunidade e disse estar ciente de que errou.

A acusada Cintia exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

As testemunhas José Alex e Gesiel, policiais militares responsáveis pelas prisões e recuperação dos bens de origem ilícita, foram coerentes e harmônicos em seus depoimentos imputando à prática criminosa aos réus (mídia digital).

Afirmaram que uma pessoa comunicou atitude suspeita de determinado veículo, o qual era ocupado por três pessoas e saiu em alta velocidade do estacionamento do Supermercado Carrefour. Localizaram o carro indicado, pois houve comunicação da placa. O carro era ocupado pelos réus e pelo corréu Mateus (absolvido pela r. sentença de fls. 301/307) e no seu interior encontraram várias mercadorias com as etiquetas do Carrefour. Havia alguns cupons de compra, mas os itens não correspondiam aos localizados. Os réus confessaram a prática do crime de furto, mas depois negaram. Apresentavam versões confusas e contraditórias, razão pela qual foram levados para a delegacia.

Quanto aos depoimentos de agentes públicos, inexistindo motivo concreto para ilidi-los, imperioso o reconhecimento dessas provas como meio idôneo para sustentar a condenação, sobretudo quando acompanhada de outros elementos de convicção, como há nos autos.

Integra o conjunto acusatório as declarações do representante da vítima. Asseverou que seu supervisor determinou que fosse até a delegacia para reconhecer produtos furtados. Realizou o reconhecimento dos produtos,

pertenciam ao Carrefour, mas não soube declinar de qual unidade haviam sido subtraídos. Há comunicação de furtos nas unidades diariamente.

Ao contrário do que entendeu a combativa defesa, o conjunto acusatório comprovou a origem ilícita dos bens apreendidos. Trata-se de gêneros alimentícios, bebidas, roupas e calçados subtraídos de unidades do Carrefour. Não houve pagamento pelos produtos.

A circunstância do representante da vítima não ter afirmado com precisão em qual unidade ocorreu o furto não torna lícito os objetos, eis que a vítima confirmou que eram de propriedade do supermercado e não constava pagamento por eles.

O próprio acusado Reginaldo declinou que pegou os bens em plena via pública, entregues por pessoa desconhecida e para realizar um transporte sem saber identificar o contratante, tampouco o endereço de entrega, o que comprova, acima de dúvidas, ciência inequívoca da origem ilícita dos bens, do contrário conseguiria demonstrar o seu recebimento lícito.

O elemento subjetivo do tipo também está demonstrado.

Os apelantes receberam e transportaram bens subtraídos do Supermercado Carrefour sem demonstração da origem lícita. Ingressaram na posse dos bens, que estavam em plena via pública e tentaram justificar o ilícito afirmando eventual contratação para realização de um “carreto”, o que restou isolado.

O entendimento desta c. Câmara Criminal é no sentido de que a apreensão de bens de origem ilícita na posse dos acusados inverte o ônus da prova, cabendo à defesa comprovar a posse lícita ou o desconhecimento da procedência espúria, fato não verificado nos autos, sendo suficiente para a comprovação do dolo a presença de indícios¹.

Inviável o pedido de absolvição por atipicidade diante de crime impossível, haja vista a consumação do crime com a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal, inexistindo qualquer possibilidade de reconhecimento de eventual crime impossível.

A condenação dos recorrentes pela receptação dolosa, portanto, era mesmo necessária.

A dosimetria das penas comporta reparos.

As penas-base foram fixadas em um terço acima do mínimo legal para os acusados em razão do valor do prejuízo causado e da circunstância de os agentes terem viajado do Estado do Paraná para o de São Paulo com a intenção de praticar o delito.

Correto o reconhecimento da circunstância prevista para o deslocamento entre Estados, notadamente pela elevada culpabilidade dos agentes, mas afastado a relacionada com o expressivo valor do prejuízo, porquanto R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ainda que um considerável valor, está

¹ AP. 990.08.024759-0, rel. Carlos Bueno, j. 26.11.2009.

entre um e dois salários mínimos e não representa vultoso prejuízo para a rede Carrefour, com faturamento na casa dos bilhões.

Assim, a pena-base será majorada na fração de um sexto para cada acusado.

Na segunda fase da dosimetria, adequado o aumento de um terço pela agravante da reincidência, específica em crimes patrimoniais.

Ausentes outras causas modificadoras das penas, torno-as definitivas em **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de quatorze dias-multa para cada um dos réus.

O regime prisional **fechado** é o mais adequado considerando a presença de circunstância judicial desfavorável e da agravante da reincidência específica.

Ausentes os requisitos legais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos apelos para reduzir as reprimendas para **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de quatorze dias-multa para cada um dos réus, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO